

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002, 06 DE MARÇO DE 2017.

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ PETRILIO GUIMARÃES BORGES

Dispõe sobre revogação total das Leis Ordinárias Municipais n.º 447/1998, 467/1999, 468/1999 e 521/2001 e dá outras providências.

CLAUDINEI SINGOLANO, Prefeito Municipal de Alto Garças, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, no inciso IV, do artigo 71, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º: Fica revogada a Lei Ordinária Municipal n.º 447/1998, que “Dispõe sobre a autorização legislativa para celebração de Termo de Comodato com a Empresa Algodoeira Palmeirense S.A, tendo como objeto o imóvel de propriedade do município, onde esteve instalada a antiga sede da CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento”.

Art. 2º: Fica revogada a Lei Ordinária Municipal n.º 467/1999, que “Dispõe sobre doação de imóvel a Empresa Algodoeira Inácia Dutra Ltda.”

Art. 3º: Fica revogada a Lei Ordinária Municipal n.º 468/1999, que “Dispõe sobre a autorização para alienar instalações da ex-sede da unidade local da CONAB”.

Art. 4º: Fica revogada a Lei Ordinária Municipal n.º 521/01, que “Dispõe sobre autorização legislativa para incorporação de trecho de logradouro público à área de domínio da empresa Algodoeira Agropecuária Santa Inês Ltda”.

Art. 5º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações “Cezalpino Mendes Teixeira (Pitucha)”, Edifício Sede do Poder Legislativo de Alto Garças –MT, em 06 de março de 2017.

JOSÉ PETRILIO GUIMARÃES BORGES
VEREADOR - PR

JOÃO BATISTA DE ARAÚJO E SILVA
VEREADOR - PR

JORGE HENRIQUE CARVALHO KONRAD
VEREADOR - PMDB

WILSON PEREIRA DA SILVA
VEREADOR - PR

JESULINA DE MORAES CAJANGO SOUZA
VEREADOR - PR

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002,
DE 06 DE MARÇO DE 2017**

Apresentamos a presente matéria, pois, as Leis Ordinárias Municipais 447/98, 467/99, 468/99 e 521/01; perderam sua finalidade e não respeitaram a LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, chamada Lei de Licitações.

Analisando principalmente a Lei n.º 467/99, onde houve autorização para a Doação do imóvel de propriedade do Município de Alto Garças-MT, para a Empresa Algodoeira Inácio Dutra Duarte Ltda, sendo público e notório que tal doação não ocorreu legalmente.

O que ocorreu, na verdade, foi uma privatização do patrimônio público que deve ser imediatamente rechaçada; e tal o patrimônio ser retomado a Administração Pública. Para na feitura da alienação não houve procedimento licitatório e, muito menos, a avaliação prévia prevista em lei, conforme demonstram o Art. 17 da Lei 8.666/93.

A ilegalidade e a inconstitucionalidade da medida estão patentes!

Para compreendermos a necessidade de licitação no caso em análise, é necessário um passeio pelo corpo da Constituição Federal e da legislação pertinente. Primeiramente, temos que firmar o entendimento da necessidade da realização de licitação pela Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O Legislador Constituinte, como fiel zelador do patrimônio público, exigiu que, para a alienação de qualquer bem pertencente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, é obrigatório o devido processo licitatório.

Em 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, que regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública. Neste Diploma Legal, há a previsão e o procedimento de como deve ser feito a alienação de bens públicos.

A seção VI da lei mencionada versa sobre as alienações. O art. 17 e seus incisos prescrevem os requisitos exigidos para tal forma de negócio jurídico.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, **e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:**

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Apesar de dispensar a licitação para os casos que elenca, a lei assevera que as alienações dependem de avaliação prévia; sempre! O objetivo desta avaliação é saber qual o impacto que a perda patrimonial acarretará ao ente doador.

Ademais a alínea b do inciso I faz ressalvas de quando a licitação é dispensada, que são as hipóteses dispostas nas alíneas f, h e i, a saber:

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

As doações e alienações dos referidos bens públicos feitos pelas leis municipais, não está dentre as hipóteses legais de dispensa da licitação. Assim, a ilegalidade de tal medida é cristalina.

Verifica-se, dentre a ilegalidade da doação **é que até o presente momento não houve nem a transferência do imóvel**, como faz prova a certidão de matrícula n.º 3.841 expedida pelo 1º Ofício de Registro de Imóvel de Alto Garças-MT, em 14/02/2017 (cópia em anexo); onde ainda consta como proprietária “Prefeitura Municipal de Alto Garças-MT”, ou seja, legalmente o município de Alto Garças-MT é o proprietário de tal área. Nota-se ainda que passado 18 (dezoito) anos, nem as escriturações e os devidos registros no Registro de Imóveis não foram realizados pelas empresas beneficiárias das leis, mesmo com a sanção das leis já citadas, mostrando assim um verdadeiro descaso.

Como é de ciência dos nobres vereadores, a autorização para doação prevista na Lei Municipal n.º 467/99 fora feita com a finalidade de instalar e operacionalizar a usina para esmagar e beneficiar o caroço de algodão para a qual fora destinada o referido imóvel, no entanto, é público e notório dos cidadãos alto garcense que tal finalidade não vem sendo cumprida, pois, o local foi utilizado por outras empresas por vários anos e atualmente encontra-se abandonado, Empresa Algodoeira Inácio Dutra Duarte Ltda, não cumpriu o que justificava o projeto de doação da época.

O que é mais estranho quando nos referimos aos imóveis que estão sendo, no momento revertido para o município, é que há uma apropriação indevida da área pela empresa Algodoeira Santa Inês; e mais, o CNPJ não é o mesmo da empresa da referida doação prevista na Lei nº 467/1999, vale ressaltar que a empresa Algodoeira Agropecuária Santa Inês Ltda pelo uso indevido da área possui uma dívida ativa no valor de **R\$ 483.988,03 (quatrocentos e oitenta e três mil e novecentos e oitenta e oito reais e três centavos)** e execuções fiscais em andamento.

Dentre outros assuntos a serem relevantes na revogação das leis a cima já citadas, é importante ressaltar que foram várias as reclamações de moradores quanto a funcionamento de algodoeira dentro da cidade; em razão da poeira e dos resíduos tóxicos presente no algodão; que causam problemas respiratórios, poluição sonora, e o estado atual de abandono a aproximadamente a 03 (três) anos.

Celso Antônio Bandeira de Mello, grande mestre do Direito Administrativo define com clareza solar o que significa a violação de um princípio; no presente caso o da legalidade:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (“Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 5ª ed., 1.994, p. 451)

Percebe-se, portanto, que está patente a falta de responsabilidade em lidar com a coisa pública, no caso sub exame, não é um erro juridicamente tolerável.

Assim, solicitamos apoio dos Nobres Edis para a aprovação da presente proposição; pelas seguintes razões: não houve observância do princípio constitucional da legalidade nas referidas doações; houve a perda da finalidade do objeto das doações das referida Leis; o imóvel hoje fica em uma área residencial, e a manutenção de uma empresa de descaroçamento de algodão na referida localidade, certamente causara danos à saúde dos munícipes, por tais justificativas e que solicitamos apoio para que seja resgatada a posse e “domínio” de tal propriedade.

Plenário das Deliberações “Cezalpino Mendes Teixeira” (Pitucha), Edifício Sede do Poder Legislativo de Alto Garças –MT, em 06 de Março de 2017.

JOSÉ PETRILIO GUIMARÃES BORGES
VEREADOR - PR

JOÃO BATISTA DE ARAÚJO E SILVA
VEREADOR – PR

JORGE HENRIQUE CARVALHO KONRAD
VEREADOR – PMDB

WILSON PEREIRA DA SILVA
VEREADOR – PR

JESULINA DE MORAES CAJANGO SOUZA
VEREADOR - PR